Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1147/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6748/2019
PROTOCOLO	: 1982804
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO – em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
REQUERENTE	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
ADVOGADOS	: 1. NAUDIR DE BRITO MIRANDA; OAB/MS 5.671 2. CRISTIANE CREMM MIRANDA; OAB/MS 11.110
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA – INCORREÇÕES DA PLANILHA INFORMADA – CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA – REGULARIDADE – RESCISÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

A presença de incorreções na planilha da execução contratual, decorrentes de lançamentos em duplicidade de notas fiscais, ordens de pagamento e anotação incorreta de valores, e a verificação do correto processamento dos estágios da despesa, em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, que demonstra correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, motivam a procedência do pedido de revisão para rescindir o julgado e, por consequência, proferir nova decisão, para declarar a regularidade da execução financeira do contrato administrativo, não havendo que se falar em sanção ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conhecer e julgar **procedente** o presente Pedido de Revisão proposto por **Ludimar Godoy Novais,** Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã – MS, para **rescindir** a Decisão **DSG - G.MJMS - 2109/2017,** prolatada nos autos do processo TC/13764/2013, por consequência **proferir uma nova decisão**, nos termos do § 3º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, para declarar a **regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 152/2013, e consequentemente excluir os itens “2”, “3” e “4”.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Tratam os Autos de Pedido de Revisão apresentado pelo Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, Senhor Ludimar Godoy Novais, em face da decisão proferida na decisão DSG - G.MJMS - 2109/2017, que assim deliberou:

> 1) Pela irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 152/2013 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);
>
> 2) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Ludimar Godoy Novais, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 152/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

O presente pedido foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 24116/2019, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar 160/2012.

Aberta vista à Divisão de Fiscalização de Saúde e ao Ministério Público de Contas, ambos se manifestaram pela procedência do presente Pedido de Revisão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminar - Admissibilidade

Preliminarmente, em sede de admissibilidade, conheço do presente pedido, uma vez atendidos os pressupostos elencados no art. 73, § 1°, da Lei Complementar n° 160/2012, haja vista a Decisão DSG - G.MJMS - 2109/2017 ter transitado em julgado em 20/11/2017 e o pedido ter sido protocolizado nesta Corte em 28/06/2019.

Mérito

Em apertada síntese, o julgamento pela irregularidade das contas se fundamenta na não comprovação da boa e regular execução financeira do Contrato Administrativo n.º 152/2013.

No mérito, alinho-me às conclusões consignadas na instrução derradeira da Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 11), cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, as quais foram também endossadas pelo Ministério Público de Contas.

De acordo com a análise da Unidade Técnica houve incorreções na planilha anteriormente elaborada pela 6ª Inspetoria (análise ANA - 6ICE - 11475/2016, fls. 668/673 dos autos originários) que levaram ao valor desacertado da Execução Financeira.

Pauta-se a falha no lançamento em duplicidade das Notas Fiscais n° 3010 e 3087, das Ordens de Pagamento n° 220 e 283 além da anotação incorreta dos valores da Nota Fiscal n° 2517 e da Ordem de Pagamento n° 2034.

Neste diapasão, corrigidas as imperfeições acima alinhavadas, os atos de Execução Financeira, demonstram consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, restando resumidamente assim demonstrados:

Resumo da Execução Financeira	
Valor do Contrato	R$ 57.899,10
Anulação de Notas de Empenho	R$ 9.538,26
Saldo Empenhado	R$ **48.360,84**
Valor Final do Contrato	R$ **48.360,84**

Dessa forma, considero que não mais subsistem os indícios de irregularidade que fundamentaram este Pedido de Revisão, motivo pelo qual, dou provimento integral ao presente recurso com a exclusão do valor impugnado e da multa aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do presente Pedido de Revisão proposto por **Ludimar Godoy Novais**, CPF nº 558.182.181-04, Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã – MS, por

observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão para rescindir a **Decisão DSG - G.MJMS - 2109/2017**, prolatada nos autos do processo **TC/13764/2013**, por consequência proferir uma nova decisão, nos termos do § 3º do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, para Declarar a REGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 152/2013, e consequentemente excluir os itens “2”, “3” e “4”.

III - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n°160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/dssm